



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 446, DE 2024 (Do Sr. Hugo Leal)

Dispõe sobre a disponibilidade e transparência de informações relacionadas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1648/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre a disponibilidade e transparência de informações relacionadas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilidade e transparência de informações relacionadas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia.

I – CONEXÃO A REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 2º As distribuidoras de energia deverão disponibilizar, em seu **website**, o mapa de disponibilidade de carga, para facilitar os trâmites de conexão de consumidores, geradores de micro e mini-geração de energia distribuída, polos comerciais e industriais, condomínios e outras cargas favorecendo o processo de abertura de processo de solicitação de acesso indevido, retrabalho e custos de projetos desnecessários.

Art. 3º As distribuidoras de energia deverão informar o carregamento atual e em projeto de subestações, redes de média e baixa tensão, transformadores de distribuições e demais dados necessários para elaboração de projeto de conexão à rede.

Art. 4º As distribuidoras de energia também deverão disponibilizar o fluxo de potência das linhas para favorecer o processo de elaboração projetos de geração de energia com limitação operacional, em decorrência de inversão do fluxo.



* C D 2 4 0 6 8 0 2 3 6 4 0 0 *



Art. 5º As distribuidoras deverão manter atualizados os dados com periodicidade mensal no primeiro ano a partir da publicação desta Lei, e periodicidade semanal, a partir do segundo ano, garantidas as condições e prazos de preparação e validação das informações conforme regulação a ser elaborada pela ANEEL.

§ 1º As informações previstas nos arts. 2º a 4º, por serem de natureza temporal, terão cunho meramente informativo, não podendo a distribuidora ser responsabilizada por eventuais defasagens de informação, porém esta deverá disponibilizar a melhor informação disponível, precisa e atualizada.

§ 2º A ANEEL fiscalizará a qualidade da informação disponibilizada pelas concessionárias.

II – INDICADORES DE CONTINUIDADE

Art. 6º As distribuidoras de energia deverão informar em seu **website** os indicadores globais de continuidade dos conjuntos elétricos de sua área de concessão, bem como os indicadores individuais de cada cliente, com e sem a aplicação do expurgo regulatório conforme regras estabelecidas pela ANEEL.

Art. 7º As distribuidoras deverão disponibilizar em seu **website**, para cada ocorrência contabilizada pelos indicadores individuais de continuidade, o motivo do defeito da ocorrência e se o mesmo foi resolvido com serviço realizado em campo, operação remota ou encerramento da chamada realizada junto ao cliente, denominada chamada de retorno.

Art. 8º As distribuidoras deverão informar no respectivo **website** os valores de indenização por violação dos indicadores de continuidade individual realizados para cada consumidor, por médio de acesso exclusivo, mediante **login** do cliente no **site** da distribuidora.

Art. 9º A série histórica da informação prevista nos arts. 6º a 8º deverá ser de 5 (cinco) anos.





Art. 10. As distribuidoras deverão atualizar as informações com no máximo dois meses de defasagem ou, quando previsto em regulação da ANEEL, em prazo aderente à disponibilização oficial, em relação ao mês de referência da informação.

Art. 11. As concessionárias deverão informar, em tempo real, um mapa com o percentual de clientes sem energia por município, bem como o número de unidades consumidoras classificadas como atendimento prioritário, conforme regulamento da ANEEL, e as unidades cadastradas com aparelho vital à manutenção a vida.

Parágrafo único. O mapa referido no **caput** deverá ter atualização a cada 15 minutos.

III – APLICAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANÇAS EXTRAORDINÁRIAS DE CONSUMOS NÃO FATURADOS.

Art. 12. As concessionárias deverão disponibilizar em seu **website** de acesso exclusivo todas as informações relativas às cobranças administrativas, para consulta pelo consumidor cobrado.

Parágrafo único. As informações deverão permitir que o consumidor possa avaliar de forma clara e precisa o motivo e o valor cobrado, assegurando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. A distribuidora deverá também dispor em local de fácil localização em seu **website** de acesso exclusivo pelo consumidor, um **link** para que ele possa realizar a contestação da cobrança, sem precisar se deslocar a uma agência ou posto de atendimento.

Parágrafo único. Os prazos e informações necessários para a contestação da cobrança pelo consumidor serão definidos em regulamento da ANEEL.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 14. Os custos e investimentos a serem realizados pelas distribuidoras para atendimento às diretrizes desta Lei deverão fazer parte



* C D 2 4 0 6 8 0 2 3 6 4 0 0 *



integrante da Base de Remuneração Regulatória da Distribuidora, bem como do Orçamento de Custo Regulatório, podendo ter reconhecimento tarifário extraordinário de revisões tarifárias nos termos de regulamento da ANEEL.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Reorrentemente, são verificadas reclamações dos consumidores em relação aos custos de conexão à rede de distribuidora. Embora a ANEEL tenha estabelecido regras claras sobre as obrigações das distribuidoras, na prática observa-se ainda uma grande insatisfação com a falta de transparência das informações.

O fato de o consumidor não possuir todas as informações necessárias para a elaboração do projeto, tem gerado retrabalho para ambas as partes, inclusive para as distribuidoras que precisam realizar várias análises até concluir a escolha do projeto que apresente a melhor relação de custo e benefício para o consumidor.

Ao pesquisar as boas práticas de mercado, encontramos uma ação realizada pela Concessionária CEMIG que possui em seu website um espaço de consulta para consumidores e investidores, que foi desenvolvida para gerar novos negócios e oportunidades para os mineiros que investem e acreditam no desenvolvimento do seu estado¹.

A sugestão leva em consideração a boa prática da distribuidora e padroniza a forma básica de disponibilização da informação.

Relativo aos indicadores de continuidade, a proposta vai de encontro à necessidade dos consumidores de conhecerem com detalhes os indicadores de continuidade do serviço prestado, com e sem os expurgos previstos em resolução, as causas das interrupções, bem como ter acesso à série histórica das ocorrências.

¹ Disponível em: <https://www.cemig.com.br/atendimento/conheca-o-mapa-de-disponibilidade-de-cargas/>

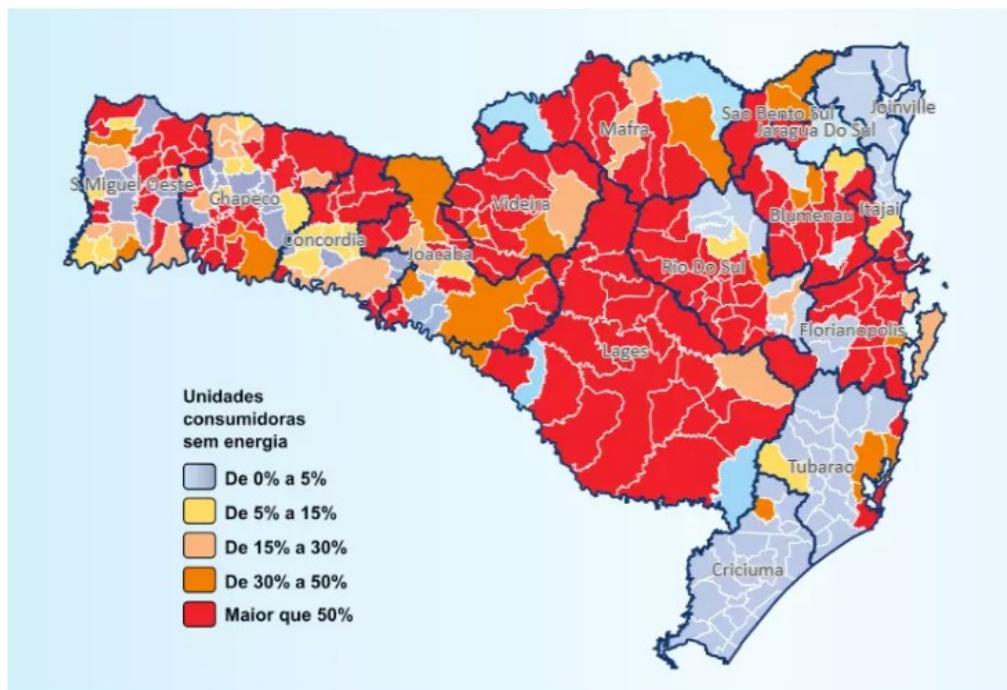


* C D 2 4 0 6 8 0 2 3 6 4 0 0 *



A possibilidade de conhecer tais indicadores permitirá que o próprio consumidor acompanhe a qualidade da prestação do serviço, facilitando inclusive os pedidos de resarcimento por danos em equipamentos elétricos.

Algo semelhante foi realizado pela Concessionária SELESC, porém a proposta aqui apresentada é mais abrangente, identificando os clientes essenciais e vitais para a manutenção dos serviços básicos dos municípios e estados da federação.



Monitoramento online da Celesc mostra regiões com mais quedas de energia elétrica em SC – Foto: Reprodução/ND

Fonte: CELESC

Outro tema de grande relevância é a cobrança extraordinária de consumos não faturados pelo consumidor. Este procedimento adotado pelas concessionárias tem alavancado o número de processos judiciais de contestação do mérito e valor cobrado.

Por se tratar de um processo administrativo técnico e de difícil compreensão por parte dos consumidores, propõem-se algumas regras para equilibrar as forças entre o prestador do serviço e o consumidor, permitindo o mesmo do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como contestar o valor cobrado de forma rápida e objetiva.



* C D 2 4 0 6 8 0 2 3 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Espera-se, com esta funcionalidade digital, que os consumidores ampliem a interlocução transparente com as distribuidoras, reduzindo o número de processos judiciais em tramitação, desonerando a justiça de avaliar e julgar processos que poderiam ser equacionados na esfera administrativa.

Por todo o exposto, espera este autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

Apresentação: 27/02/2024 15:40:20.807 - Mesa

PL n.446/2024



* C D 2 4 0 6 8 0 2 3 6 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO